



FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO MÉDICO, DA SAÚDE E BIOÉTICA

**ERIVELTON SANTOS PINHEIRO**

**AUTONOMIA TRANSITÓRIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL:  
UMA BREVE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.146/2015**

Salvador-BA  
2022

**ERIVELTON SANTOS PINHEIRO**

**AUTONOMIA TRANSITÓRIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL:  
UMA BREVE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.146/2015**

Trabalho de conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Médico, da Saúde e Bioética como requisito para a obtenção do título de especialista.

Salvador-BA  
2022

## **AUTONOMIA TRANSITÓRIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL:**

### **UMA BREVE ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.146/2015**

Erivelton Santos PINHEIRO<sup>1</sup>

#### **RESUMO**

Em face de uma história vergonhosa no que remete ao tratamento de pessoas com deficiência mental ou intelectual no Brasil, regada a torturas e cerceamento de liberdades individuais, este artigo tem como principal objetivo tecer considerações sobre a autonomia transitória de deficientes mentais em face das alterações na Lei 13.146/2015, pontuando as acepções de capacidade civil – de gozo e de fato –, de livre arbítrio e de autonomia das vontades. Também é propósito complementar deste estudo problematizar as reverberações das alterações instituídas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para a consecução do estudo, no que se refere à metodologia utilizada, empreendeu-se uma revisão de literatura, materializada por uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo e natureza qualitativa, cuja coleta de dados se deu pela seleção de artigos, teses, dissertações e livros, disponíveis em bases de dados eletrônicas – SciELO, Lilacs, Medline, Google Acadêmico. Resultados: é uníssono na literatura recente a necessidade da igualdade de direitos a todos os cidadãos, inclusive às pessoas com deficiência intelectual, independente das especificidades de sua condição mental; também é consenso entre doutrinadores e estudiosos do direito que, ao excluir incapacidade absoluta, salvos aos menores de 16 anos, a Pessoa Com Deficiência - PCD que não puder manifestar a sua vontade estará desassistida, logo, prejudicada. Conclusões: as alterações promovidas pela Lei 13.146/2015, mesmo de ampla importância, surtiu reverberações que, do discernimento reduzido, figuram as vulnerabilidades não abarcadas, precisando caso a caso ser analisada a problemática da autonomia transitória dos deficientes mentais no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Loucura. Autonomia transitória. Capacidade civil. Direito médico. Deficiência mental.

#### **ABSTRACT**

In the face of a shameful history regarding the treatment of people with mental or intellectual disabilities in Brazil, watered by torture and restriction of individual freedoms, this article has as main objective to make considerations about the transitional autonomy of mentally disabled people in the face of changes in the Law 13.146/2015, punctuating the meanings of civil capacity – of enjoyment and fact –, of free will and autonomy of will. It is also a complementary purpose of this study to problematize the reverberations of the changes instituted by the Statute of Persons

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Médico, Ética medica e Bioética (Faculdade Baiana da Direito).

with Disabilities. In order to carry out the study, with regard to the methodology used, a literature review was undertaken, materialized by a bibliographic research of a descriptive nature and qualitative nature, whose data collection was carried out by the selection of articles, theses, dissertations and books, available in electronic databases – SciELO, Lilacs, Medline, Google Scholar. Results: the recent literature agrees on the need for equal rights for all citizens, including people with intellectual disabilities, regardless of the specifics of their mental condition; It is also a consensus among legal scholars and scholars that, by excluding absolute disability, except for those under 16, the PCD who cannot express their will will be unassisted, therefore, harmed. Conclusions: the changes promoted by Law 13.146/2015, even though of great importance, had reverberations that, from the reduced discernment, appear the vulnerabilities not covered, needing to be analyzed on a case-by-case basis the problem of the transient autonomy of the mentally disabled in Brazil.

**KEYWORDS:** Madness. Transient autonomy. Civilian capacity. Medical law. Mental disability.

## **1. INTRODUÇÃO**

A história da humanidade é marcada pela rotulagem, classificação, segregação, hierarquização e por processos contínuos de exclusão; dentre os quais, a loucura se insere como objeto de determinação de capacidades e incapacidades, sobretudo no que tange ao usufruto das liberdades individuais e sociais. Trata-se de um engendro de manutenção das relações de poder – entre dicotomias, estigmatizações e antagonismos – que encontra na normatização e na aparelhagem estatal vias de legitimação de condutas de correção e exclusão que atravessam o tempo, as sociedades e as existências.

Da Idade Média à contemporaneidade, são incomensuráveis os meios, os modos e os percursos de operacionalização de violências sobre corpos, e sem aventar a loucura como estrito coeficiente de exclusão social, há de se pontuar que, neste breve estudo, esse fator estriba-se como referencial de supressão de direitos, operando nas esferas jurídica e bioética como instrumento determinador de capacidades.

Acionando empreendimentos interdiscursivos sobre a loucura, ao tomar Foucault (2008) como referencial preambular, este estudo aventa compreender a lógica da exclusão dos corpos por meio de aparelhos ideológicos do Estado (ALTHUSSER, 1973), como os sistemas prisionais, manicomiais e jurídicos. Aquele filósofo francês empreendeu um laboro literário para a explicação das

estruturas de promoção de exclusão de corpos, – da (con)vivência à experimentação da loucura –, essencialmente pela via da segregação social, engendrada desde os tempos medievais pela marginalização e, por conseguinte, pelo isolamento – dos leprosos, dos heréticos, dos “invertidos”, das adúlteras, dos doentes mentais.

[...] os cidadãos em sofrimento mental seguem apartados da cena social em sua plenitude, pois, mesmo algumas leis que visam garantir direitos, acabam por, novamente, gerar um processo de segregação e estigmatização ao definir o sofrimento mental, por exemplo, como uma deficiência. Essa caracterização de déficit prejudica as possibilidades reais de interação social e de espaços de convivência abertos a todo e qualquer cidadão (PACHECO; SILVA, 2018, p. 150).

Assim como Foucault (2008) se negava investir no conceito de loucura, preferindo empreender análise sobre como a sociedade assente “o louco” e lhe perpetra a exclusão e o isolamento, este artigo imerge na percepção jurídica da “incapacidade civil” pelas vias de patologização que ainda prescinde sobre a autonomia da pessoa com deficiência intelectual na hodiernidade. Não mais se concebe a doença mental pelas designações de outrora, no entanto, ainda há instrumentos que operam a exclusão pela limitação de liberdades e de autonomia dessas pessoas, mormente, historicamente, “[...] a loucura não pode ser encontrada no estado selvagem. A loucura só existe em uma sociedade, ela não existe fora das normas da sensibilidade que a isolam e das formas de repulsa que a excluem ou capturam” (FOUCAULT, 2006, p. 163).

Abusos, violações, negligências, apagamentos, silenciamentos, torturas, mortes; esse é o cenário que marcou e ainda atravessa a história de pessoas com deficiência mental ou intelectual, especialmente no que tange à sua autonomia. Vale pontuar que não podem ser tipificados como sofrimento mental atos desviantes do social, do ético e do político, pois trata-se de práticas ou condutas que podem estar em desacordo com normativas de dado corpo social, não incorrendo em quaisquer patologias; muito embora, a história da humanidade tenha relatado inúmeros casos em que comportamentos desviantes tenham sido enquadrados na celeuma do sofrimento mental, logo, da loucura.

As dimensões da mente desde os séculos passados já enredavam estudos e debates sobre a sanidade mental e suas reverberações nas mais diferentes áreas – ciência, medicina, psiquiatria, educação – e a do Direito não ficou

isenta. É sobre a compreensão da deficiência mental enquanto coeficiente limitador de autonomia que o presente artigo dedica sua abordagem, firmando como objeto deste estudo: “A autonomia transitória de pessoas com deficiência intelectual: uma breve análise das alterações da Lei 13.146/2015”.

Dessa maneira, o objetivo principal deste estudo é tecer considerações sobre a autonomia transitória de deficientes mentais em face das alterações na Lei 13.146/2015, pontuando as acepções de capacidade civil – de gozo e de fato –, de livre arbítrio e de autonomia das vontades. Também é propósito complementar deste estudo problematizar as reverberações das alterações instituídas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, prospectando o atingimento desse objetivo, no que remete aos procedimentos metodológicos, este estudo valeu-se de uma breve revisão literária, materializada por uma pesquisa bibliográfica de cunho descritivo e natureza qualitativa. A coleta de dados se fez pela seleção de livros, teses, dissertações e artigos disponibilizados em bases de dados eletrônicas – *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS) e Google Acadêmico –, tendo como principais descritores: loucura, autonomia da vontade, liberdade, livre arbítrio, autonomia transitória, incapacidades, deficiência mental.

Assim, este artigo se organiza por uma abordagem sobre a loucura enquanto elemento de operacionalização de exclusão de corpos, ponto de abordagem para a identificação de demandas relativas às pessoas com deficiência mental sob a luz do ordenamento jurídico. Além disso, faz-se uma breve exposição conceitual sobre as capacidades civis e o delineamento das incapacidades versadas nos Códigos Civis de 1916 e 2002, perpassando pela configuração da autonomia das vontades dessas pessoas. Por fim, tece-se um breve apontamento sobre as alterações propostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e suas respectivas reverberações em um contexto contemporâneo de adversidades várias, sendo, então, finalizada por considerações acerca da problemática levantada e o objetivo ora traçado para este estudo.

## 2. DAS CAPACIDADES E DA AUTONOMIA DAS VONTADES

No curso da história do ordenamento civil brasileiro, a compreensão sobre capacidade civil esteve atrelada à possibilidade de que as pessoas naturais têm no exercício de atos da vida civil. Contudo, salienta Rodrigues (2007), essa capacidade não é atribuída a toda e qualquer pessoa, há impeditivos ao seu usufruto, a exemplo das limitações da idade – menores de 16 anos – e da inaptidão de regência de atos civis, estando condicionadas às suas incapacidades relativa ou absoluta.

Eis que surge a teoria das incapacidades, a qual tem como escopo a proteção da pessoa incapaz, que se encontra submetida a um regime privilegiado, posto que essa não detém discernimento suficiente para tomar decisões ou deliberar acerca de seus direitos (RODRIGUES, 2007).

Com efeito, através de medidas várias, o legislador estabelece um sistema de proteção para os incapazes. E a jurisprudência, inspirada no sentido moral da regra e no anseio de proteger, dentro das normas de justiça, os incapazes, tem estendido ou restringido tal proteção, de acordo com as imposições no caso concreto (RODRIGUES, 2007, p. 40).

Com base nessa consideração, faz-se pontual distinguir o que vem a ser a capacidade de direito (ou de gozo) e a capacidade de exercício (de fato), pois ambas figuram objeto do Direito no que tange às liberdades e garantias da pessoa humana (AMARAL, 2006; SOUZA, 2018). Enquanto aquela se constitui na possibilidade de aquisição de direitos e deveres, intrínseca à personalidade; esta remete à possibilidade de exercício de atos da vida civil, de modo a configurar-se como determinante à validade de determinados atos ou negócios jurídicos (FIUZA, 2010). Pode-se inferir que, da aglutinação das capacidades – de gozo e de fato –, obtém-se a Capacidade Civil Plena, o que, no tocante à instituição das incapacidades, orienta a medida da tipificação, sendo uma pessoa considerada relativa ou absolutamente incapaz a partir do critério de personalidade – do nascimento à morte (SOUZA, 2018).

Segundo Souza (2018), a condição da pessoa é reconhecida pelo Código Civil brasileiro, que lhe atribui personalidade jurídica, quer em seu aspecto subjetivo, quer em seu aspecto objetivo. Dessa maneira, pode-se afirmar que a

personalidade subjetiva se faz vinculada à capacidade de direito ou de gozo (AMARAL, 2006), o que lhe confere titularidade no exercício de seus direitos na ordem civil; enquanto que a capacidade de fato ou de exercício, conforme já mencionado, corresponde ao “[...] poder efetivo que nos capacita para a prática plena de atos da vida civil” (FIUZA, 2010, p. 129).

No que se refere à capacidade absoluta e a relativa, segundo Rodrigues (2007), constitui-se absolutamente incapaz aquele sujeito que não se encontra apto a praticar atos civis por si só, precisando de outra pessoa para representá-lo; o sujeito relativamente incapaz, por sua vez, corresponde àquele que possui limitações em menor grau, sejam elas físicas ou psíquicas, necessitando de assistência para a consecução de atos da vida civil. Ao longo do tempo, os deficientes mentais foram – e ainda o são – alvos de discriminação por suas limitações; embora detentores de capacidade jurídica (SANTOS; SILVA; MELO, 2020).

Vale lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro assegura o respeito à dignidade, no entanto não a determina de forma estrita; assente-se a dignidade de maneira impalpável, concretamente ainda se obsta claro. O que não denota exatamente a sua abstração ou banalização, mas a sua concretização no sujeito de necessidades. A negação da autonomia de um indivíduo figura, por exemplo, uma ofensa à sua dignidade; isso posto, o cerceamento de direitos fundamentais da pessoa só pode se dá em nome da defesa de sua própria dignidade (WILHELM; RECKZIEGEL, 2020).

A respeito do princípio da autonomia das vontades, antes de qualquer coisa, vale lembrar que a liberdade é pressuposto da autonomia, logo, para que esta seja desenvolvida, aquela precisa existir, e a vontade só pode ser fazer manifesta e atendida se o sujeito estiver no gozo de suas liberdades individuais. Destarte, “[...] etimologicamente, autonomia é a condição de uma pessoa ou de uma coletividade cultural, que determina ela mesma a lei à qual se submete (LALANDE, 1999, p. 115). A esse respeito, Pacheco e Silva (2018) destaca essa acepção por compreendê-la enquanto condição em interação com a sociedade na qual o indivíduo se encontra inserido, ao invés de uma conduta estritamente individual.

Para Kant (2007, p. 85), o princípio de autonomia é:

[...] não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente *a priori*.

Sobre o conceito de autonomia, Castoriadis (1991, p.131) assinala que “[...] a ideia da autonomia e da responsabilidade de cada um por sua [própria] vida pode facilmente tornar-se mistificação se a separarmos do contexto social e se a estabelecermos como resposta que se basta a si mesma”, não devendo ser analisado isoladamente, mas sim sob uma conjuntura coletiva. Se o homem nasce livre, essa qualidade lhe é natural. Acionando uma reflexão agostiniana sobre vontade ou *voluntas*, no latim, Gracioso (2014) esclarece:

A vontade (*uoluntas*), portanto, determina para onde a alma vai direccionar-se; se para o imutável ou o mutável; se para si mesma ou para fora. Sua condição evidentemente estabelece e influencia as decisões e as escolhas que devem ser efetuadas ou não. É a instância última da decisão sobre a ação. Ademais, Agostinho, às vezes, faz uma distinção entre *uoluntates* e *uoluntas*. A primeira, *uoluntates*, indica as intenções da vontade, que guiam as ações do homem de forma geral. Todavia, sempre há uma *uoluntas* que se antepõe às *uoluntates*. Isto é, a *uoluntas* é que aprova ou rejeita essas aspirações. O *liberum arbitrium uoluntatis* é justamente a manifestação dessa capacidade de decisão da *uoluntas*.

Isso posto, a expressão das vontades humanas baliza-se no exercício do livre arbítrio ou livre alvedrio, o qual se constitui em aptidão humana de se autodeterminar, pautada na sua consciência e na sua conduta, de sorte que suas decisões não estejam cerceadas por fatores externos, mas sim fundamentadas em razões e propósitos do próprio indivíduo. Assim, a noção de liberdade enquanto autodeterminação erige-se como necessidade ao ser humano, social e individual, alocando-a como basilar à consecução das relações sociais e pessoais. Dessa maneira, compreende-se por livre arbítrio como a “[...] capacidade, ou faculdade que o ser humano teria de escolher suas próprias ações de forma livre, e *ipso facto*, por ser livre sua escolha também seria responsável por suas ações” (LEITE, 2011).

Uma liberdade fundamental coberta pelo primeiro princípio só pode ser limitada em nome da própria liberdade, isto é, só para garantir que essa mesma liberdade, ou outra liberdade fundamental, estará devidamente protegida e para ajustar da melhor maneira o sistema único de liberdades (RAWLS, 2008, p. 250).

Compreendido como o poder de se determinar sem outra regra que a própria vontade, mas vontade não restringida, o livre arbítrio constitui-se na oportunidade de praticar um poder sem outra razão que não sua própria existência, podendo o indivíduo “[...] escolher um ato ou não, independentemente das forças que o constroem. Ser livre é ser incausado” (ARANHA; MARTINS, 1996 p. 316).

Para muitos estudiosos das autonomias e das vontades, sobretudo de base determinista, calvinista e teleológica, o livre arbítrio não existe, uma vez que se admite a liberdade como a ausência de determinação causal. Em uma percepção antagônica da existência de liberdade, da aceção de lei como instrumento de responsabilização e punição de infratores, engendra-se na sociedade um cerceamento da tomada de decisões, tendo o sujeito de responder por condutas que subvertam ordens já pré-estabelecidas em dado tempo e espaço. Assim as sociedades foram organizadas, os contratos sociais determinados e as liberdades individuais devidamente moldadas aos limites sociais; a vontade dos indivíduos erigiu-se como “[...] ponte comum para estabelecimento de regras seguras” para a organização das relações várias dentro da sociedade, o que acabou por delinear o conceito de “autonomia das vontades”, cunhado por Jean-Michel Jacquet, qual seja:

[...] o princípio da autonomia da vontade possui uma função de regra de conexão, pois inserido em convenções internacionais passa a ser um princípio conflitual, conferindo às partes o poder de contratar mesmo fora de qualquer lei, provocando a emergência de um novo princípio, cuja aplicação, ao menos em arbitragens internacionais, poderia escapar a uma lei estatal determinada e, conseqüentemente, ser regulado por normas jurídicas extraestatais como a *lex mercatória* ou o Direito Internacional Público.

Isso posto, o ser humano constitui-se possuidor de autonomia de vontade e de razão, desde que esteja de posse de consciência sobre seus atos, exercitando, assim, a dignidade da pessoa humana, não passível de coisificação (COMPARATO, 2003; BAEZ, 2010). Dessa maneira, no tocante à loucura enquanto ponto de consideração sobre a autonomia, as liberdades, as vontades e as

capacidades do ser humano, muitos são os embates acerca dessa limitação, especialmente por conta da variedade de casos e especificidades que abrangem o critério de qualificação da pessoa com deficiência intelectual, não sendo uníssonas as posições de especialistas tanto na esfera psiquiátrica quanto no campo jurídico.

Por décadas, para além do isolamento social, essas pessoas foram submetidas a tratamentos invasivos e restritivos que variavam entre o cerceamento de liberdades individuais a perpetração de corretivos comportamentais degradantes, humilhantes, inúteis e purgatórias (DEL'OLMO; CERVI, 2017).

Elaborado em conciliação com a Convenção da Organização das Nações Humanas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revisita o modelo abstrato das incapacidades, enxertando conceitos novos de capacidade civil a partir do reconhecimento da necessidade de que toda a pessoa deve ter a sua dignidade e autonomia asseguradas de maneira ampla, concreta e individualizada (FLEISCHMANN; FONTANA, 2020).

Malgrado todos os aspectos positivos ascendidos na Lei 13.146/2015, as mudanças do regime de incapacidade civil – art. 3º e 4º do Código Civil Brasileiro –, se considerada a dicotomia entre a teoria das capacidades civis e a autonomia, têm levantado debates na esfera jurídica. À guisa de ilustração, no que concerne ao discernimento – pela ausência ou diminuição –, há de se considerar que essa capacidade se constitui em critério diverso, posto que, do indivíduo, deve-se examinar a sua integralidade, ponderando-se seus diferentes apanágios, sublinham Alves, Fernandes e Goldim (2017, p. 244):

O discernimento é critério multifacetado e deve considerar a condição da pessoa de forma integrada, considerando aspectos biológicos, psiquiátricos, físicos, psicológicos, sociais e jurídicos. Este critério foi objeto de normatização, justamente porque está diretamente conectado com a autonomia e a autodeterminação dos seres humanos.

Levando em conta esse critério – do discernimento –, antes do advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), preconizava o CC/1916 que as pessoas com deficiência intelectual eram consideradas “loucas de todo gênero” e, portanto, pessoalmente interditas de realizar qualquer ato da vida civil. Há de se notar que a menção à loucura em comparação ao sofrimento mental remete à impossibilidade de distinção entre a tipologia e a nível de incapacidade,

atribuindo às pessoas com transtornos mentais de quaisquer tipos a absoluta incapacidade (DEL'OLMO; CERVI, 2017).

Ao longo das décadas, alterações no CC foram sendo propiciadas por meio de decretos – relativos à profilaxia de mentais e assistências às pessoas com transtornos mentais, tratamentos domiciliares (desde que não passível de periculosidade). Com a promulgação do CC/2002, essa consideração sofreu algumas alterações, em vista da necessidade de se atenuar essa determinação, assim, em sua redação original, no art. 3º, eram considerados incapazes:

- I – os menores de dezesseis anos;
- II – os que por enfermidade ou deficiência mental não tiverem o necessário discernimento para a prática destes atos;
- III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (BRASIL, 2016).

Assim, a pessoa que é acometida por patologia que a impossibilita de exercer atos no comércio jurídico em face de estado cognitivo comprometido, ou seja, verificada e/ou atestada “enfermidade ou deficiência mental”, a incapacidade absoluta se mantém sem o estrito discernimento para a prática desses atos, submetidos à interdição e a curatelas permanentes (MARTINS, 2016). Destarte, a capacidade jurídica é objeto de alterações no CC/2002, Lei 10.406/2002, tomando-se como referente ao CC/1916, ressalte-se que o legislador deve considerar o grau de incapacidade e de discernimento para realizar o devido enquadramento de pessoas com deficiência intelectual no que concerne à capacidade relativa ou absoluta (FLEISCHMANN; FONTANA, 2020).

Isso posto, segundo a referida lei, erige-se a consideração de que o transtorno mental não talha, essencialmente, a absoluta incapacidade propiciando exclusão das pessoas de atos civis, cabendo à esfera jurídica a determinação de perícia médica para a verificação de possível situação de interdição (REQUIÃO, 2016). Contudo, com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), no que se refere à proteção dos interesses da pessoa com deficiência intelectual, avanços na compreensão da capacidade de indivíduos com sofrimento mental puderam ser identificados, visto que essa normativa passou a “[...] assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

[...] a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas [...]", de modo que a curatela surge em casos excepcionais, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 84, após realização da avaliação biopsicossocial da deficiência realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme refere o artigo 2º, parágrafo 1º (BRASIL, 2015).

Isso posto, para a legislação brasileira, segundo o art. 2º do Código Civil /2002, pode-se considerar uma pessoa com deficiência "[...]aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (BRASIL, 2002).

Em se falando em participação social, esta pode ser entendida como sendo uma "[...] prática de cidadania e relaciona-se com a participação nos espaços e nas organizações da sociedade" (FREDERICO; LAPLANE, 2020, p. 466). Dessa maneira, o exercício da cidadania preconizada no Código Civil brasileiro implica o usufruto dos direitos essenciais para ação e participação social, fundamentais na identificação das demandas da sociedade. A participação social figura a expressão dos anseios de um corpo social por políticas públicas que sanem as lacunas porventura existentes, alicerçando a construção pela de uma democracia (ALENCAR, 2010; SERAPIONI, 2014; FREDERICO; LAPLANE, 2020).

No que remete à esfera civil, em seu art. 6º (CC/02), a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: constituir matrimônio ou união estável; exercer direitos reprodutivos e sexuais, inclusive pelo acesso ao planejamento familiar, podendo decidir sobre a possibilidade de ter filhos e quantos achar necessário; conservar sua fertilidade, estando vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (BRASIL, 2002).

Compreende-se a partir do supracitado artigo que a deficiência não pressupõe a incapacidade civil, não podendo ser consideradas absolutamente incapazes as pessoas que possam manifestar sua vontade ou que não manifestarem discernimento para a prática de atos civis por ordem de enfermidade

(FLEISCHMANN; FONTANA, 2020). Constitui-se, portanto, única causa de incapacidade absoluta a idade de 16 anos, segundo o EPD; e a incapacidade relativa passa a abarcar: maiores de 16 anos e menores de 18 anos; ébrios habituais e os viciados em tóxico; pessoas que não puderem exprimir sua vontade por causa permanente ou transitória; os pródigos (REQUIÃO, 2016; SIMÃO, 2015).

Entende-se por curatela o processo judicial em que um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, propõe análise das necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil (STOLZE, 2015). A partir dessa análise, segundo preconiza o Conselho Nacional do Ministério Público (2016), o juiz passa a decidir se a pessoa poderá ou não praticar atos relativos ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado.

Ressalte-se que, para a pessoa com deficiência, a curatela tem caráter provisório/temporário, devendo durar o menor tempo possível, porquanto não se trata de uma medida de interdição, e sim de proteção temporária para certos fins. No §3º do art. 84 do EPD, há a alusão aos requisitos de proporcionalidade e de excepcionalidade no que tange às necessidades e circunstâncias de cada caso, não tendo alcance nos direitos laborais, familiares, eleitorais, na obtenção de documentos oficiais, no testemunho (BRASIL, 2015).

Em face de incapacidade civil, para além da curatela, há a “tomada de decisão apoiada”, a qual corresponde ao ato de pessoas com deficiência atribuir a outras pessoas – de confiança, vínculo e idoneidade devidamente reconhecidos – a responsabilidade de apoiá-las por decisões na vida civil (REQUIÃO, 2015; DEVIDÉ; ROMÃO, 2021), de modo a fornecer “[...]os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade” (art. 1.783A- CC/2002).

Destaque-se que a tomada de decisão apoiada não implica limitação da capacidade legal ou sua perda, ela visa à segurança e à validade dos negócios jurídicos, não podendo ter por objeto a realização de atos e negócios jurídicos não patrimoniais. Isso porque a pessoa com deficiência independe de curatela ou de apoio para tal (REQUIÃO, 2015; FAMPA, 2019). Assinale-se que, no concernente a atos jurídicos de cunho patrimonial, são ineficazes se praticados por pessoa com deficiência mental, caso não haja a intervenção judicial que tenha determinado a

curatela ou homologado a tomada de decisão apoiada (MARTINS, 2016; REQUIÃO, 2015).

Como já pontuado, da severidade de um transtorno mental, pessoas assim acometidas devem estar sujeitas à interdição quando incapazes relativamente (REQUIÃO, 2016). Embora sejam significantes as alterações propiciadas pelo EPD, ainda há um sem-número de pessoas que são biologicamente declaradas incapazes de entender o contexto social que as cercam e, muitas vezes, não conseguem manifestar as suas vontades. Exemplo disso são os indivíduos que se encontram em estado de senilidade, de demência em decorrência da idade ou de condições de saúde e de autocuidado precárias, ou até mesmo em consequência de enfermidade incurável que os impede de declarar sua vontade (REQUIÃO, 2016).

No concernente às alterações proporcionadas no regime de capacidade civil, Fleischmann e Fontana (2020, p. 2) assinalam que “[...] o instituto da interdição apresentava-se como modelo adequado para regulamentar a curatela no qual o curador representava o absolutamente incapaz em todos os seus atos da vida civil e cujo sistema mostrava-se extremamente intervencionista”. No ordenamento hodierno, a representação integral deixou de existir, e a curatela passou a se restringir à seara negocial e patrimonial, não abrangendo atos pessoais ou existenciais da pessoa curatelada. Essas autoras ainda pontuam que a inserção da tomada de decisão apoiada enquanto novo regime protetivo de pessoas com deficiência plenamente capazes é alvo de críticas de doutrinadores do ordenamento jurídico.

### **3. DAS REVERBERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência constitui-se um sopro de dignidade para pessoas que há muito sofrem com a discriminação, a exclusão e o isolamento no que tange ao usufruto de direitos fundamentais. De maneira irrestrita e dimensionada, no campo das igualdades e das garantias, essa lei regula figura um instrumento jurídico de proteção e garantia da personalidade jurídica, civil e existência da pessoa com deficiência intelectual, representando um avanço e tanto no processo de inclusão desses sujeitos na sociedade brasileira (SANTOS; SILVA; MELO, 2020). Destarte, os atos inerentes ao ser humano constituem-se direitos de personalidade, logo, intransferíveis (TARTUCE, 2019).

Vigora-se enquanto preceito da Carta Magna a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade, devendo ser embargada quaisquer tipos de discriminação relativa de aspecto mental, físico, intelectual ou sensorial; isso posto, assevera Bonavides (2001, p, 657):

Sem a concretização dos direitos sociais não se poderá alcançar jamais “a Sociedade livre, justa e solidária”, contemplada constitucionalmente como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º). O mesmo tem pertinência com respeito à redução das desigualdades sociais, que é, ao mesmo passo, um princípio da ordem econômica e um dos objetivos fundamentais de nosso ordenamento republicano, qual consta respectivamente do art. 170, VII, e do sobredito art. 3º.

Das conquistas sociais que vêm sendo materializadas na hodiernidade, a lei 13.146/2015 representa uma das mais significantes no que tange à inclusão e à equidade de direitos frente à diversidade de sujeitos possuidores ou não de algum tipo de deficiência intelectual (SANTOS; SILVA; MELO, 2020). Dessa promulgação às deflagrações em sociedade, pode-se afirmar que algumas reverberações já podem ser flagradas, conforme já mencionado: à supressão da incapacidade civil atribuída às pessoas com deficiência mental sucedeu o exercício pleno de capacidade civil dessas pessoas, mas, se não estiverem dotadas de total discernimento para exprimirem as suas vontades, elas restarão desassistidas, já que não poderão sequer nomear ninguém que possa prestar-lhe assistência (STOLZE, 2015; SIMÃO, 2015).

Outra reverberação apontada por alguns autores do direito está na livre celebração de negócios jurídicos por pessoas com deficiência intelectual, porquanto, há a possibilidade de essas pessoas serem lesadas por aproveitadores, já que há a implicação do discernimento reduzido (LARA, 2019). Dessa maneira, há pressuposição de nulidade em contratos assinados exclusivamente pela pessoa com deficiência mental que não assistida por curador; dos capazes sob curatela, não uma descrição clara sobre a função desse promotor, não havendo também uma determinação sobre quais situações e casos o curador deve prestar a assistência ou a representação da pessoa com deficiência (MARTINS, 2016; LIMONGI, 2017).

Além disso, no que se refere a danos causados a terceiros, a pessoa com deficiência mental pode ser responsabilizada por isso de maneira exclusiva com seu patrimônio, não estando o curador na obrigação de subsidiar essa ação

(LIMONGI, 2017). A incapacidade de manifestação da vontade, o que lhe atribui uma incapacidade relativa, também pode impossibilitar ao deficiente mental o recebimento de doações (LARA, 2019).

Pôde-se observar que há a necessidade de se rever situações em que não exista discernimento para a prática de atos existenciais das pessoas com deficiência, o que infere uma via de criação de normativa que abranja a capacidade plena, salientam Fleischmann e Fontana (2020). Essas autoras assinalam sobre a falta de ponderação presente nas alterações promovidas pelo referido Estatuto, o qual ao mesmo tempo em que representa um avanço também evidencia o “[...] distanciamento da vida real daqueles que necessitam maior proteção, confundindo-se restrição de direitos com necessidade de proteção” (FLEISCHMANN; FONTANA, 2020, p. 19).

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base na proposta de estudo até então empreendida neste constructo, no resgate da acepção de loucura que se construiu ao longo da história da humanidade e sobre como as sociedades reagem e ainda reagem ao diferente, ao desviante, ao “louco”, pode-se aventar considerações no tocante à concepção de autonomia e de liberdade relativa à pessoa com deficiência intelectual no Brasil. Com base no resguardo da dignidade da pessoa humana e no advento da promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), percebe-se que muitas são as reverberações das alterações no Código Civil sobre a incapacidade civil/autonomia transitória de deficientes intelectuais.

Mesmo em face de amplas discussões e da disseminação de informações sobre os direitos de pessoas com deficiência, a discriminação e as violações ainda são frequentes sobretudo acerca de suas capacidades, de sua autonomia e de suas liberdades individuais. O reconhecimento de suas decisões ainda carece de validação e respeito por parte da sociedade civil.

Se, por um lado, a pessoa com deficiência deva ser assentida na igualdade de direitos, considerando suas especificidades e possa gozar de uma vida plena, desde que usufrua de serviços, bens e direitos enquanto cidadã, excluindo-se a percepção de incapacidade absoluta; por outro, na impossibilidade de manifestação de sua vontade, essa pessoa padece de desassistência.

A Lei 13.146/2015, embora tenha trazido mudanças importantes, junto a elas também vieram consequências que vêm dividindo opiniões entre estudiosos do Direito e outras áreas, alterações que ao mesmo tempo em que amplia os direitos de uns restringe os de outros. Salvo os menores de 16 anos, ainda assentidos como incapazes, ao não mais considerar a teoria das incapacidades, o estatuto ascende a vulnerabilidade de pessoas que se encontram impossibilitadas de exprimir suas vontades pelo discernimento reduzido, estando essas sujeitas a punições, ou seja, restando assim prejudicadas.

Há de se ascender debates sobre a variabilidade dos graus psíquicos das pessoas, o que implica dizer que não se faz justa e adequada a interdição total muito menos a padronização tão só em relativa ou absoluta capacidade, pois a diversidade de condutas que ensejam tutelas corroboram tal restritividade. Portanto, mesmo que o ordenamento brasileiro não se aquiesça às discussões mundiais sobre as demandas relativas às capacidades civis, sobretudo de pessoas com deficiência, é imprescindível que ele siga o que foi acordado na Convenção da ONU acerca da igualdade de direitos, da autonomia e da participação social desses cidadãos. Ademais, também é papel do corpo social ascender suas demandas, mormente no que tange às vulnerabilidades humanas, de modo que os paradigmas que cercam a todos sejam debatidos à tímica da dignidade e da solidariedade.

Assim, a discussão a respeito da autonomia transitória de pessoas com deficiência intelectual não se encerra neste estudo, há um campo vasto para outros empreendimentos sejam deflagrados, especialmente se considerada a característica primaz do corpo social: a sua dinamicidade. Sobre a concessão, supressão, reverberação e assunção de direitos civis, cabe ao poder judiciário empreender atenção e cuidado àqueles mais vulneráveis e viabilizar a equidade de direitos, independentemente de portador ou não de transtorno mental.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, H. F. **Participação social e estima de lugar**: caminhos traçados por jovens estudantes moradores de bairros da regional III da cidade de Fortaleza pelos mapas afetivos. 2010. 239f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, Ceará, Brasil, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2231/1/2010\\_dis\\_HFDAlencar.PDF](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/2231/1/2010_dis_HFDAlencar.PDF). Acesso em: 22 ago. 2022.

ALVES, R. G. O.; FERNANDES, M. S.; GOLDIM, J. R. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 3, p. 239-266, set./dez. 2017.

ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e aparelhos ideológicos do estado**. São Paulo: Martins Fontes, 1973.

AMARAL, F. **Direito civil**: introdução. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAEZ, N. L. X. Direitos Humanos, Direitos Do Homem e a Morfologia dos Direitos Fundamentais. In; BAEZ, N. L.X.; LEAL. R. G.; MEZZARROBA, O. (coord). **Dimensões Materiais e Eficaciais dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Conceito, 2010.

BONAVIDES, P. **Teoria constitucional da democracia participativa**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Lei 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil (LGL\2002\400). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10.01.2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Política Nacional de Saúde da Pessoa Portadora de Deficiência**. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2008. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_pessoa\\_deficiencia.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_pessoa_deficiencia.pdf). Acesso em: 13 ago. 2022.

BRASIL. Estatuto da pessoa com deficiência. Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência [recurso eletrônico]: **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência) / Câmara dos Deputados. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série legislação; n. 200). Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/lei\\_brasileira\\_inclusao\\_pessoa\\_deficiencia.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/lei_brasileira_inclusao_pessoa_deficiencia.pdf). Acesso em: 13 ago. 2022.

CASTORIADIS, C. **A instituição imaginária da sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

Conselho Nacional do Ministério Público. **Tomada de decisão apoiada e curatela**: medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: CNMP, 2016.

DEL'OLMO, F. S.; CERVI, T. M. D. Sofrimento Mental e Dignidade da Pessoa Humana: os desafios da reforma psiquiátrica no Brasil. **Sequência** (Florianópolis), n. 77, p. 197-220, nov. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZWCmZY7Mby855yPqRVzcvYD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 set. 2022.

DEVIDÉ, A. C. S.; ROMÃO, C. E. L. Pessoa com deficiência e sua capacidade civil ao longo da vida. **Revista Brasileira de Desenvolvimento**, Curitiba, v. 7, n. 5, p. 50943-50958, maio. 2021. DOI:10.34117/bjdv7n5-476

FAMPA, D. S.; LEGAL, P. S. T. A capacidade civil das pessoas com deficiência reexaminada: análise crítica da revisão do rol das incapacidades à luz da teoria da justiça de Rawls. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, jan./jun. 2019.

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Pensamento-Jur\\_v.13\\_n.1.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Pensamento-Jur_v.13_n.1.02.pdf). Acesso em: 13 ago. 2022.

FIUZA, C. **Direito Civil**: curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FLEISHMANN, S. T. C.; FONTANA, A. T. A capacidade civil e o modelo de proteção das pessoas com deficiência mental e cognitiva: estágio atual da discussão. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: Acesso em: 13 ago. 2022.

FREDERICO, J. C. C.; LAPANE, A. L. F. Sobre a Participação Social da Pessoa com Deficiência Intelectual. Relato de Pesquisa. **Rev. bras. educ. espec.**, v. 26, n. 3, jul.-sep., 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-54702020v26e0156>. Acesso em: 13 ago. 2022.

GRACIOSO, J. “**Santo Agostinho: doctor gratiae?**”. In: LEITE JÚNIOR, P. G. S.; SILVA, L. D. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. – (Série Filosofia; 221). Edição do Kindle.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

KOERICH, B. C. **A capacidade civil da pessoa com deficiência mental e o princípio da isonomia**. 2019. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021.

LALANDE, A. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**. 3. ed. São Paulo, SP: Martins Fontes, 1999.

LARA, M. A. Em defesa da restauração do discernimento como critério para a incapacidade de fato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 19, p. 39-61, jan./mar. 2019.

LIMONGI, V. C. S. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015)**: reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental. 2017. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/19707>. Acesso em: 13 ago. 2022.

MARTINS, S. P. R. O estatuto da pessoa com deficiência e as alterações jurídicas relevantes no âmbito da capacidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 974, p. 225 – 243, dez. 2016. Disponível em:

[https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo\\_Silvia\\_Portes\\_Rocha\\_Martins.pdf](https://civel.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Silvia_Portes_Rocha_Martins.pdf). Acesso em: 01 set. 2022.

PACHECO, R. F.; SILVA, C. R. (Con) viver com a loucura: por um cuidado extramuros. **Rev. Polis e Psique**, v. 8, n. 2, p. 140 – 161, 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpps/v8n2/v8n2a08.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. 3. ed. Tradução Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REQUIÃO, M. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do estatuto da pessoa com deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 6, p. 37 – 54, jan. –mar. 2016. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Marina/deficiencia5.pdf>. Acesso em: 02 set. 2022.

REQUIÃO, M. Conheça a Tomada de Decisão Apoiada, Novo Regime Alternativo à Curatela. **Consultor Jurídico**, Publicado em 14 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatelaireito>

RODRIGUES, O. M. P. R.; CAPELLINI, V. L. M. F. **O direito da pessoa com deficiência: marcos internacionais**. São Paulo: Acervo. Digital da Unesp, p. 1-13, 2014. Disponível em: [https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-nead\\_reei1\\_ee\\_d02\\_texto01.pdf](https://acervodigital.unesp.br/bitstream/unesp/155248/1/unesp-nead_reei1_ee_d02_texto01.pdf). Acesso em: 13 ago. 2022.

RODRIGUES, S. **Direito Civil, Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

ROMA, A. C. Breve histórico do processo cultural e educativo dos deficientes visuais no Brasil. **Revista Ciência Contemporânea**, v.4, n.1, p. 1 – 15, jun./dez. 2018. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id\\_revista=31](http://uniesp.edu.br/sites/guaratingueta/revista.php?id_revista=31). Acesso em: 13 ago. 2022.

SANTOS, A. R.; SILVA, A. C. Q.; MELO, M. A. Da Capacidade da Pessoa com Deficiência Para o Exercício do Direito à Família e Suas Singularidades no Brasil. **Revista Direitos Humanos E Democracia**, v. 8, n. 15, p. 272-289, Jan./Jun. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 2 set. 2022.

SERAPIONI, M. Os desafios da participação e da cidadania nos sistemas de saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 19, n. 12, p. 4829-4839, 2014. DOI: 10.1590/1413-812320141912.02292013.

SIMÃO, J. F. Estatuto da Pessoa com Deficiência Causa Perplexidade (Parte 2). **Consultor Jurídico**, 7 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>. Acesso em: 07 set. 2022.

SOUZA, I. A. O casamento das pessoas com deficiência mental no Brasil: identidade, cultura e família. **CONPEDI LAW REVIEW**, Quito – Equador, v. 4, n. 2, p. 276 – 296, jul.-dez. 2018. Disponível em:

[https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11298/1/ARTIGO\\_CasamentoPessoasDefici%C3%Aancia.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11298/1/ARTIGO_CasamentoPessoasDefici%C3%Aancia.pdf). Acesso em: 13 ago. 2022.

STOLZE, P. Estatuto da Pessoa com Deficiência e Sistema de Incapacidade Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 20, n. 4411, jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381/o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-o-sistema-juridico-brasileiro-de-incapacidade-civil>. Acesso em: 5 set. 2022.

TARTUCE, F. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Publicado em 26 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Código+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

WILHELM, L. D.; RECKZIEGEL, J. A autonomia da vontade dos deficientes mentais quanto ao direito de ter filhos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 1139-1150, out/2020.